

Ao
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
Ilmo. Sr. Pregoeiro,

PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2020

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP: 14.808-161, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **RECORRER** da r. decisão que a desclassificou por entender que a empresa não apresentou os documentos exigidos, o que o faz nos termos a seguir demonstrados:

I – Dos Fatos e do Direito

O presente certame trata-se do pregão em epígrafe, cujo objeto é o “Registro de Preços para firmar Termo de Contrato de Expectativa de fornecimento de reagentes, vidrarias, materiais e equipamentos para laboratório e estação de tratamento de água”.

Diante da exigência de apresentação de documento comprobatório inerente aos objetos descritos nos itens 2 e 3, do Anexo I, do instrumento convocatório, no dia do certame, juntamente com a proposta, a recorrente exibiu o documento comprobatório de que os produtos são aprovados para uso em cartelas Quanti-Tray, a demonstrar que os produtos apresentam resultados satisfatórios quando utilizados juntamente com as cartelas.

Ressalte-se que no dia 16 próximo passado a recorrente ofertou questionamento solicitando detalhes do documento comprobatório, com fundamento no artigo 45, da Lei nº 8.666/93, ou melhor, na busca de suprir lacunas quanto aos critérios previamente estabelecidos e, de conseguinte, da objetividade no julgamento das propostas.

Ocorre que, para sua surpresa, apesar de a recorrente ter apresentado os documentos comprobatórios rigorosamente de conformidade com os esclarecimentos prestados por essa dd. Administração, que expressamente manifestou entendimento de que ensaios realizados com material Padrão de Referência, utilizando cepas padrão para determinação quantitativa de Coliformes Totais, Coliformes Totais e Escherichia Coli e ausência de Coliformes Totais e Escherichia Coli podem, ou ao menos poderiam, ser apresentados como documento comprobatório de que o produto apresenta resultados satisfatórios quando utilizado juntamente com as cartelas, foi abruptamente desclassificada, sem qualquer justificativa de ordem técnica.

Basta simples leitura da Ata do Pregão Presencial nº 006/2020 para constatar a completa falta de fundamentação relativa à decisão ora recorrida o que denota e caracteriza inclusive cerceamento dos direitos ao devido contraditório e à ampla defesa nesse âmbito de processo administrativo, agasalhado pelo inciso LV, do artigo 5º, e nos artigos 1º e 37, caput, bem como no artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal; sem olvidarmos para a contrariedade ao disposto no mencionado artigo 45, da Lei nº 8.666/93 e ao que reza o artigo 2º, em especial seu inciso VII, da Lei nº 9784/99.

Lembremos que todas as decisões proferidas por autoridade administrativas, a exemplo das proferidas por membros do Poder Judiciário, no aspecto da fundamentação, não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de nulidade de pleno direito.



Exige-se que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto, sendo que neste caso ora em apreço sequer a decisão restou formalizada na Ata do Pregão realizado, restando comprovada a desclassificação da recorrente por decisão do Sr. Pregoeiro apenas consoante a manifestação da recorrente, de solicitação do presente recurso.

Nesse sentido, constatada a ausência de fundamentação, a decisão administrativa merece e deve ser declarada nula, seja de ofício pela própria Administração Pública ou então mediante provocação, seja pelo Poder de Autotutela ou então pela cláusula de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

O dever se caracteriza pelo consectário do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, que tem como uma de suas vertentes o direito de saber-se a efetiva razão de adotar-se um ou outro entendimento, deduzido da realidade concreta, englobando, por isso, o direito de manifestar-se e, sobretudo, o de ter suas razões devidamente apreciadas.

Nada veio à exposição dos fatos processuais administrativos, ficando apenas no plano restrito das lucubrações internas do Sr. Pregoeiro os elementos que conduziram à sua conclusão. E da análise da Ata fica marcante que nada veio esclarecido sobre o caso concreto ora em apreço, sequer a decisão do Sr. Pregoeiro pela desclassificação restou expressa quanto menos seu fundamento, a só depor contra o princípio formalmente constitucionalizado do devido processo legal e contra a atuação séria e eficiente desta Administração.

A Lei nº 9.784/99 prevê expressamente que a motivação constitui condição de validade da decisão proferida em sede de processo administrativo, determinando que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da motivação (art. 2º, caput), que deverão ser indicados os pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão (art. 2º, caput, parágrafo único, inciso VII) e que as decisões proferidas no julgamento de recursos administrativos deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50, inciso V), prevendo, ainda, que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão e que a motivação das decisões constará da respectiva Ata ou de termo escrito (art. 50, parágrafo 3º).

Note-se que, além do documento comprobatório a que se refere o documento desta Administração denominado Esclarecimento, a demonstrar que o produto é aprovado e apresenta resultados satisfatórios quando utilizado em cartelas Quanti-Tray, a recorrente apresentou todos os demais documentos exigidos no Edital.

Outrossim, as cartelas Quanti-Tray são meramente cartelas plásticas aluminizadas estéreis, com 97 cavidades para quantificação de bactérias com base no modelo do número mais provável, de acordo com o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater a ora peticionante entende, com o devido respeito, que basta demonstrar que o produto utiliza uma das metodologias descritas na seção 9223-B do mencionado Standard Methods, ou seja, de que trata de Substrato Cromogênico definido ONPG-MUG, até porque as cartelas Quanti-Tray não reagem com o produto ou com o material a ser analisado, representam mero recipiente.

Esta peticionante já forneceu esse mesmo produto descrito no item 2, Anexo I, do instrumento vinculativo, para essa dd. Autarquia Intermunicipal, relativo ao Processo de Compras nº 041/2019, Pregão Presencial nº 004/2019 e o contrato foi regiamente cumprido.

Ressalte-se que, em atenção ao disposto no Edital e na resposta aos esclarecimentos solicitados pela recorrente, foi apresentado o documento de Certificado denominado Comprovação do QF-Coli na Cartela Quanti-Tray e Presença e Audência, de cujo expressa de modo sobranceiro a metodologia ONPG-MUG de descrita no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, relacionado no artigo 22, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, bem como que o preparo foi realizado



segundo essa mesma metodologia descrita na seção 9223B, 23ª e última edição do Standard Methods “para contagem de em cartela QuantiTray”.

Observe-se, ademais, que por ocasião dos Pregoeiro deixou claro que o documento comprobatório de que o produto utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes, no caso a metodologia ONPGMUG descrita na seção 9223B, 23ª e última edição do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, conforme estabelecido no artigo 22, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, e 28 de setembro de 2017, bem como comprova que o produto apresenta resultados satisfatórios quanto utilizado com as cartelas Quanti-Tray; resultados esses gerados mediante 50 (cinquenta) testes padrões MRC paa contagem em cartelas Quzanti-Tray e mais 50 (cinquenta) testes para presença/ausência de coliformes totais e escherichia coli, portanto, tudo rigorosamente de conformidade com os esclarecimentos fornecidos pelo Sr. Pregoeiro o que causa perplexidade a r. decisão pela desclassificação da recorrente.

A não fundamentação da r. decisão impede maiores digressões a respeito, consequência do cerceamento do direito à ampla defesa da recorrente, e a evidente inobservância dos critérios estabelecidos pela própria Administração contrariam o disposto nos artigos 41; 44; e 45, da Lei nº 8.666/93.

Em resumo é o que temos de maior relevância referente ao presente certame.

A decisão do Sr. Pregoeiro representa uma exigência que vai de encontro ao disposto no edital, à essência da licitação e aos próprios esclarecimentos apresentados para recorrente; notadamente subjetiva, não garante a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes em contrariedade também ao disposto nos artigos 3º e 15, § 7º, inciso I, bem como o inciso I, do artigo 25, todos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), senão vejamos.

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não devem ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrente de justificativa suficiente para tanto.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa a contratar fornecedora de produto reagente da mesma marca que o aparelho analisador, ainda mais em se considerando que nada consta a esse respeito no edital instrumento vinculativo desse processo de compras, não há motivos e nem fundamentos para seja mantida a r. decisão pela desclassificação da recorrente, ainda mais sem qualquer justificativa técnica válida a corroborar essa decisão o que demonstra de modo sobranceiro contrariedade aos princípios Constitucionais da isonomia e do devido processo legal em claro intuito de declarar vencedora a licitante eleita pela responsável técnica desta Administração.

Embora seja discricionariedade deste Departamento Municipal exigir o que melhor se adequa às necessidades do Poder Público, a r. decisão revela-se excessivamente subjetiva e conduz a restrições injustificadas e contrárias aos princípios que regem as licitações diante do direcionamento do certame para uma licitante previamente eleita. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa. Nota-se que a conduta do Sr. Pregoeiro, lastreada em decisão injustificada, em que pese o respeito que nos merece, contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual consequentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação.

Para concluir, a recorrente apresenta produto que comprovadamente atende o exigido no instrumento vinculativo, bem como apresentou documento comprobatório nos exatos termos esclarecidos pelo Sr. Pregoeiro em resposta à questionamento nesse sentido, o que causa espécie a r. decisão pela desclassificação ao arripio da Lei e da melhor jurisprudência quanto a esta matéria, por consequência, seu recurso merece ser acolhido no ensejo de reformar a r. decisão ora guerreada com fundamento nas razões supra e retro.

Do Pedido:

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, a ora recorrente requer:

1 – O provimento do recurso em apreço para seja anulado ou alterado o Julgamento da desclassificação da proposta da empresa recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. para o objeto descrito nos itens 2 e 3, do Edital, para seja declarada NULA a decisão que decretou a classificação da empresa licitante vencedora;

2 – Seja reconhecido o atendimento à exigência de documentação probatória, em atenção à legislação vigente que rege a matéria e observado o texto do edital e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Pregoeiro antecedentes a realização do Pregão.

2 - Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;

3 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas competente ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 27 de outubro de 2.020.

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Sidinei Tacão
Sócio Proprietário

